

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011.
(Do Sr. Efraim Filho)

Dispõe sobre a incidência do ICMS em operações interestaduais com mercadorias e bens efetuadas por meio da Internet ou por qualquer outro meio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

Parágrafo único.

.....

V - adquira mercadorias ou bens, por meio da internet ou por qualquer outro meio, oriundos de outras Unidades da Federação.”
(NR)

“Art. 9º

§ 1º

.....

III - ao remetente de mercadorias ou bens destinados a outras Unidades da Federação, na hipótese do inciso V do parágrafo único do art. 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O extraordinário crescimento, nos últimos anos, das operações comerciais efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor, especialmente aquelas efetuadas por meio da internet (comércio eletrônico), “call center” e assemelhados, acirrou a disputa entre os Estados produtores e os Estados de destino das mercadorias e bens.

Consequentemente, os consumidores finais são os maiores prejudicados com essa disputa, pois são eles que acabam por arcar com os aumentos de preços decorrentes das medidas protecionistas adotadas pelas Unidades da Federação destinatárias das mercadorias e bens oriundos dos Estados produtores.

Tal disputa decorre do fato de que, nessas operações, a receita do ICMS pertence, integralmente, ao Estado de origem, razão pela qual fatia da receita tributária do principal imposto estadual fica totalmente concentrada nas mãos dos grandes centros produtores, em detrimento dos Estados eminentemente consumidores.

Assim, com a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, pretendemos contribuir com a justiça fiscal e com o equilíbrio comercial entre as unidades da Federação por meio da repartição da receita do ICMS entre os Estados de origem e os de destino das mercadorias ou bens. Também o comércio local tradicional será protegido e, por consequência, preservar-se-ão os empregos e o desenvolvimento econômico das regiões.

Pretendemos, ainda, com o estabelecimento da repartição do ICMS entre o Estado de origem e o Estado de destino das mercadorias ou bens contribuir com a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 3º, III, da Constituição.

Adicionalmente, cumpre informar que a perda de arrecadação por parte dos Estados destinatários vem levando alguns deles a editarem instrumentos legais, instituindo a cobrança do ICMS nas entradas das mercadorias ou bens oriundos de

outras unidades da Federação, caracterizando bitributação e onerando sobremaneira os consumidores finais.

Sem a solução definitiva do problema por meio de Lei Complementar, os Estados tenderão a adotar cada vez mais medidas protecionistas que certamente trarão maiores prejuízos ao consumidor final, uma vez que o aumento dos preços será inevitável, prejudicando o comércio como um todo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar disciplina a carga tributária do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias ou bens destinados ao consumidor final, por meio da Internet (comércio eletrônico), “call center” e assemelhados.

A solução encontrada foi a alteração da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), que dispõe sobre o ICMS, especialmente, por meio da inclusão do inciso V ao parágrafo único do seu art. 4º, definindo, também, como contribuinte do imposto o consumidor final que adquire mercadorias ou bens, por meio da internet, ou por qualquer outro meio, oriundos de outras Unidades da Federação.

Dessa forma, nas operações interestaduais destinadas aos consumidores finais, que passarão a ser contribuintes do ICMS, adotar-se-á a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; mesma regra já aplicada aos contribuintes em geral do ICMS.

A operacionalização dessas operações está materializada, no presente Projeto de Lei Complementar, por meio da inserção do inciso III ao § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, que define a responsabilidade por substituição tributária.

Nessas operações, pelas razões óbvias de simplificação operacional e conveniência dos fiscos estaduais, fica atribuída ao remetente de bens ou mercadorias destinadas a consumidores finais localizados em outras Unidades da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, a exemplo do que já ocorre com diversas operações envolvendo o ICMS.

Por fim, esclarecemos que o Projeto de Lei Complementar possui base constitucional, tendo em vista o disposto no art. 155, § 2º, VII, VIII e XII, “a” e “b” da Constituição, e não implica aumento de despesa ou renúncia de receita da União.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres colegas Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Dep. Efraim Filho
DEM/PB